DELIBERAÇÃO CME Nº 010/10 - 02 de Junho de 2010

FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e

considerando a constituição Federal de 1988; a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.098/2000; o Decreto nº 3.956/2001 a Lei nº 10.436/2002; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; a Lei nº 11.494/2007 o Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, o Plano Municipal de Educação de Nova Friburgo; os Documentos Internacionais e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009

DELIBERA:

- Art. 1º. Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (AH/S) nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado (AEE).
- 1º §. A matrícula no ensino regular deverá ser realizada assegurando ao aluno seus direitos e deveres, respeitando-se o critério da idade para a sua efetivação;
- 2º §. No ato da matrícula o responsável deverá apresentar o parecer médico com as orientações sobre a utilização de recursos e/ou adequações necessárias específicas para o aluno;
- 3º §. Assegurar a organização das salas de aula comum, garantindo a relação adequada do número de professores e auxiliares por número de alunos nas salas de aula das redes pública e privada de ensino, respeitando os seguintes limites, que podem ainda sofrer redução no caso de haver alunos com deficiência, conforme o grau de necessidade que será avaliada pela equipe pedagógica e professores.

Educação Infantil

Creche – Berçário (de 4 meses a 1 ano e cinco meses aproximadamente) e Maternal (de um ano e seis meses a três anos) – 1 professor por turma de até 15 alunos, com 1 auxiliar de creche para cada 5 alunos;

Pré-Escola – 1 professor c/ auxiliar a cada 15 alunos.

(Obs: no que se refere à formação mínima do auxiliar de creche, observar o que dispõe a Deliberação 2 do CME).

Ensino Fundamental

Do 1º ao 3º ano (6 a 8 anos) - turmas de até 20 alunos;

Do 4º ao 9º ano (9 a 14 anos) – turmas de até 25 alunos.

- 4º §. Viabilização do transporte escolar adaptado para atender aos alunos com limitações físicas e mobilidade reduzida, possibilitando a sua freqüência no ensino regular e no AEE.
- Art. 2º. Garantir, quando necessário, intérprete/tradutor, guia-intérprete, ledor, profissional especializado e auxiliar, viabilizando a efetiva participação do aluno no processo ensino-aprendizagem.
- 1º §. O auxiliar só deverá ser disponibilizado quando extremamente necessário, mediante limitações motoras graves e para acompanhar casos graves de alunos com TGD, com a aprovação da equipe responsável pela educação especial, devendo ser exigido do auxiliar formação adequada, através da frequência em cursos, oficinas e/ou palestras.
- 2º §. O oferecimento de cursos, oficinas e/ou palestras será de responsabilidade da escola/instituição em que trabalha o auxiliar, devendo ser critério para sua contratação.
- 3º §. Será garantido o apoio de um cuidador, no ambiente escolar, nas atividades de higiene, alimentação, locomoção e outras, para alunos com limitações motoras graves, que necessitem destes auxílios para a sua permanência na escola, mediante aprovação da equipe responsável pela educação especial.
- Art. 3°. Viabilizar a criação e oferta da EJA diurno, facilitando a frequência de alunos com necessidades especiais, contemplando o currículo com ações de qualificações para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. A turma da EJA não poderá funcionar como classe especial, portanto o percentual de alunos sem deficiência deverá ser maior do que o percentual de alunos com deficiência, fregüentando a turma.

Art. 4°. O projeto pedagógico da escola deve prever:

- I. Criação de Escolas de Pais e/ou Conselhos Escolares, incentivando e garantindo a participação da família e da comunidade na escola.
- II. Adequações curriculares para os alunos com deficiência, TGD e AH/S.
- III. Oferta de recursos de acessibilidade para os alunos com deficiência e TGD.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, implementação da tecnologia assistiva, projetos arquitetônicos para acessibilidade dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

- IV. Oferta do AEE prevendo na organização da sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola da rede pública; cronograma de atendimento aos alunos; identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, estudos de caso, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; professores para o exercício da docência do AEE com formação adequada: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete, especialista em escrita e leitura Braille e outros que atuem no apoio aos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.
- 1º §. As escolas particulares deverão ofertar aos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no turno inverso da escolarização, atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncional da própria escola e/ou em instituições de caráter comunitário, sem fins lucrativos, cadastradas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- 2º §. Os profissionais que atuam com os alunos público alvo da Educação Especial acompanharão estes alunos em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.
- Art. 5º. A Avaliação será diagnóstica, continuada e diversificada, devendo ser oferecidos mais de um instrumento de avaliação, com a utilização de recursos específicos e realizadas as adequações de acordo com as necessidades educativas especiais de cada aluno, objetivando nortear as decisões pedagógicas futuras.
- 1º §. Quanto à promoção dos alunos que apresentam necessidades especiais, o processo avaliativo deve seguir os critérios adotados para todos os demais, adotando as adequações necessárias, envolvendo os professores e toda a equipe pedagógica, devendo todas as adequações serem registradas na pasta individual do aluno.
- 2º §. Garantir às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, a viabilização da terminalidade específica para o aluno da educação especial, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I, do Artigo 32 da mesma Lei, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com o histórico que apresente de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como descritas todas as ações/estratégias/adaptações e recursos utilizados como ferramenta para apoiar e favorecer a sua aprendizagem.
- 3º §. Implantar oficinas profissionalizantes, oficinas de preparação para o trabalho, e outros, complementares ao currículo para alunos acima de 14 anos, com deficiência intelectual ou múltipla que não apresentam resultados de escolarização referidas no artigo 5º, 2º parágrafo desta deliberação, promovendo a formação para sua inserção ao mundo do trabalho e/ou inserção em atividades sociais.
- Art. 6°. Incentivar a criação, pelo poder público, de centros de atividades educativas, sociais e profissionais, para atender ao aluno eletivo à terminalidade específica, de acordo com o artigo 5°, 2º parágrafo desta deliberação, viabilizando a sua efetiva participação e integração na sociedade.

Parágrafo único - os Centro de Atividades devem oferecer cursos e/ou atividades de: informática, bordado, artesanato, bijouteria, teatro, dança, roda de leitura, e outras atividades que promovam a integração e desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Art. 7º. Incentivar e proporcionar o aperfeiçoamento dos profissionais da educação, através da formação continuada, conteúdos referentes à inclusão de pessoas com deficiência.

- Art. 8º. Formar rede de apoio à inclusão para garantir atendimento multiprofissional aos educando e sua família.
- Art. 9°. A Educação Especial se realizará em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.
- 1° §. Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:
- I Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.
- II Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- III Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.
- Art. 10º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.
- Art. 11º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.
- Art. 12º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola, em outra escola de ensino regular, em instituição de caráter comunitário sem fins lucrativos ou em centro de atendimento educacional especializado público, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, conforme art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.
- 1º §. O Centro de atendimento educacional especializado público deverá ter Projeto Político Pedagógico, regimento e autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, contemplando as seguintes atribuições:
- I Construir o PPP em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009.
- II Matricular alunos matriculados em escolas comuns de ensino regular, eletivos para o AEE, que não estejam matriculados em AEE de outra escola e/ou instituição.
- III Registrar, no Censo Escolar MEC/INEP, os alunos matriculados no centro de AEE.
- IV Efetivar articulação pedagógica entre os professores do centro de AEE e os professores dos alunos que freqüentam o centro.
- V Colaborar com a rede pública de ensino na formação continuada dos professores e apoiar a produção de material didático e pedagógico que favoreçam o ensino-aprendizagem.
- VI Estabelecer redes de apoio e parcerias com os serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários ao desenvolvimento dos alunos.
- Art. 13º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.
- Art. 14º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.
- Art. 15°. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação contemplando a organização disposta no artigo 4° item IV desta deliberação.
- 1º §. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pela Secretaria de Educação quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nesta Deliberação.
- Art. 16°. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.
- Art. 17°. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:
- I identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- IV ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
- V estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares, acompanhando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;
- Art. 18°. Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo como Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE ou no Centro Educacional Especializado.
- 1º §. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:
- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
- c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
- d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.
- e) matrícula em Centro de Atendimento Educacional Especializado.
- Art. 19°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mista

Claudia Ribeiro Catrib Seixas Fátima Cristina Santos Pereira Jaqueline Batista Correa

Conclusão do Plenário: A presente Deliberação foi aprovada, por unanimidade, pelos membros do Conselho.

Sala das Sessões, Nova Friburgo, 02 de junho de 2010.